

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o PLS nº 40, de 2011, de autoria da
Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 8.019,
de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de
dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos
bancos cooperativos aos recursos do Fundo de
Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de
concessão de crédito rural.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2011, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, altera a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e a Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso dos bancos cooperativos aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito rural.

O art. 1º altera a redação do art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para estabelecer que as disponibilidades financeiras do FAT possam ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como nos bancos cooperativos.

O art. 2º do PLS altera o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para estabelecer que o Banco do Brasil S.A. e os bancos cooperativos possam utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual temos a responsabilidade de relatar a matéria, e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à iniciativa.

II – ANÁLISE

Os bancos cooperativos, a exemplo das instituições financeiras, têm a autorização e a fiscalização de suas atividades sob controle do Banco Central do Brasil. Essas entidades desempenham um papel importante na aplicação dos recursos destinados ao setor rural brasileiro, uma vez que detêm vasta tradição na operacionalização do crédito rural com recursos públicos.

Lembramos, por oportuno, o § 2º do art. 174 da Constituição Federal, que chama a atenção para a necessidade de apoio e estímulo ao cooperativismo. No mesmo sentido, o inciso VI do art. 187 da Lei Maior preconiza a importância da prática do cooperativismo como instrumento de desenvolvimento para a agropecuária do País.

A despeito das referidas diretrizes constitucionais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito associadas seguem impedidos de aplicar no crédito rural recursos oriundos do FAT, em decorrência do monopólio assegurado aos bancos oficiais pelas disposições do art. 9º da Lei 8.019, de 1990, em combinação com o art. 2º da Lei nº 8.352, de 1991.

Alinhando-se ao ideal constitucional, o PLS nº 40, de 2011, ao tempo em que permite a ampliação do volume de crédito para o setor, busca ampliar a contribuição dos bancos cooperativos para o fortalecimento do sistema de crédito rural, mediante a inclusão do FAT entre as fontes de financiamento disponíveis a essas entidades.

Com efeito, o que se espera da flexibilização dos mencionados dispositivos legais é um avanço na operacionalização do financiamento

agropecuário do País, inclusive quanto às possibilidades de redução do *spread* bancário praticado.

Os benefícios esperados derivam das características dos bancos cooperativos, que apresentam normalmente níveis de risco e de custos de transação adequados, aliados à capacidade operacional e de gestão, além do equilíbrio entre escala e capilaridade.

Entendemos que o PLS em análise aperfeiçoa a legislação vigente ao aproximá-la das disposições constitucionais pertinentes ao cooperativismo, como ferramenta de desenvolvimento econômico e social capaz de alavancar a geração de emprego e renda no setor primário da nossa economia.

No entanto, como contribuição para o aprimoramento do Projeto, entendemos que os **bancos oficiais estaduais** e também os **oficiais de desenvolvimento** deveriam ser contemplados no rol de agentes que poderão utilizar os recursos do FAT para realização de empréstimos ao setor rural.

Se nossa sugestão for acatada por esta Comissão, o Banco do Estado do Rio Grande do Sul (Banrisul), criado pelo Presidente Getúlio Vargas, em 1928, que atua fortemente com portfólio comercial, de crédito financiamento e investimento, de crédito imobiliário, de desenvolvimento, de arrendamento mercantil e de investimento, poderá acessar diretamente recursos do FAT para fortalecer sua atividade no agronegócio. Esse princípio valeria também para qualquer outro **banco oficial estadual**.

Para consolidar as contribuições apresentadas, organizamos a proposta na forma de Substitutivo, cujas disposições representam estímulo às atividades de bancos de fomento com as peculiaridades do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE).

O BRDE é uma instituição financeira pública de fomento criada pelos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná em 15 de junho de 1961. Organizado como autarquia interestadual, o Banco conta com autonomia administrativa e personalidade jurídica próprias e financia, entre outras, as seguintes atividades: agropecuária; apicultura; aquíicultura;

armazenagem; cacauicultura; cafeicultura; cajucultura; correção de solos; floricultura; fruticultura; irrigação; ovinocaprinocultura; plantio comercial de florestas; produção de leite; recuperação de pastagens; sistematização de várzeas; vitivinicultura; além de outras demandas submetidas à análise.

Finalmente, vemos na proposta em apreciação uma oportunidade de dar eficácia aos dispositivos constitucionais que preceituam o fortalecimento do cooperativismo como medida relevante para que o País abrace, finalmente, o desenvolvimento.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1-CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, autorizando o acesso de instituições financeiras oficiais, agências de desenvolvimento oficiais, bancos de desenvolvimento oficiais, bancos cooperativos e de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito ao setor rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril 1990, com a redação dada pela Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nas instituições financeiras oficiais estaduais, nas agências de desenvolvimento oficiais, nos bancos de desenvolvimento oficiais, bem como nos bancos cooperativos e nas cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

..... (NR)”

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991:

“§ 5º Para os fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., as demais instituições financeiras oficiais federais, as instituições financeiras oficiais estaduais, as agências de desenvolvimento oficiais, os bancos de desenvolvimento oficiais, os bancos cooperativos e as cooperativas de crédito constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos ao setor rural.
(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2011

Senador Jayme Campos, Presidente

Senadora Marisa Serrano, Relatora